

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

A(O) Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, através da Secretaria de Educação, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve **REVOGAR** o processo administrativo de **CHAMADA PÚBLICA Nº 2023.12.13.001**, cujo objeto é a **CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE AGRICULTORES, ISOLADAMENTE OU ORGANIZADOS EM GRUPOS FORMAIS E INFORMAIS, INTEGRANTES DO PROGRAMA NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF, PARA O FORNECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.**

JUSTIFICATIVAS:

A projeção para o ano letivo de 2024 aponta um aumento substancial no número de alunos em tempo integral, passando de 1.306 para uma estimativa de 2.500 alunos. Esse aumento representa um acréscimo significativo de aproximadamente 1.194 alunos, o que equivale a um aumento expressivo de 91,42% em relação ao ano anterior.

Essa mudança no panorama estudantil impacta diretamente na demanda por merenda escolar, implicando uma alteração considerável na escala de abastecimento e nas necessidades nutricionais da instituição. O atual processo licitatório em curso foi baseado nos números anteriores, não contemplando essa substancial variação prevista para o próximo ano.

Dessa forma, é imperativo considerar essa nova realidade para assegurar a suficiência e qualidade da alimentação oferecida aos alunos, assim informo a **REVOGAÇÃO** do processo administrativo de **CHAMADA PÚBLICA Nº 2023.12.13.001**, para a realização de um novo processo licitatório com base nos novos quantitativos garantindo assim a eficiência e adequação na aquisição da merenda escolar sem que haja nenhum prejuízo para o Município de Boa Viagem/CE.

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº



P R E F E I T U R A D E

175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em
16.03.2004).


Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, "C" da Lei 8.666/93, decido pela
revogação da presente licitação.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **REVOGADO**.

Publique-se.

Boa Viagem/CE, 27 de dezembro de 2023.




Francisca Antonia da Silva Sampaio
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria de Educação